

Ao longo dos últimos anos, temos caminhado para um Mundo cada vez mais global, em que variáveis como a informação e o conhecimento se transformaram de forma sublime em centros nevralgicos para o desenvolvimento de qualquer sociedade.

A globalização e a consequência de um mercado mundial de atroz concorrência, leva a que muitas empresas, e não só os grandes grupos económicos, procurem mercados que até há poucos

se verificam entre os diversos países que compõem a União Europeia

Não é nossa intenção neste trabalho analisar essas mesmas assimetrias, até porque muitas delas derivam dos mais diversos sistemas e sub-sistemas organizacionais de cada país. Sistemas como o cultural, o político, o económico e o financeiro influenciam de uma forma inegável e criam barreiras que de uma forma directa, ou até mesmo indirecta, dificultam o caminho para o federalismo.

Direito à informação e o TOC

Por Hugo Palácios da Silva

A crescente internacionalização das empresas e dos mercados provocou o aparecimento de novas questões e problemáticas. A necessidade da comparabilidade da informação financeira é uma delas. Este trabalho defende que o TOC, enquanto elemento exterior à empresa, em momento algum devia estar num plano hierárquico superior, no que ao direito à informação diz respeito, relativamente àqueles que detêm capital.

anos não eram certamente o seu *habitat*. Ora, esta procura de outros mercados, bem como as necessidades estratégicas de financiamentos, leva a que a informação contabilística seja cada vez mais um instrumento de gestão e de tomada de decisão.

O desenvolvimento tecnológico, as mudanças sócio-culturais, em suma, esta nova era, tem como consequência natural a alteração das sociedades. Novas formas de pensar, de agir, de estar e de decidir.

Depois da unificação económica, política e monetária, outras necessidades submergiram no caminho, cada vez mais real, para o federalismo.⁽¹⁾ É certo que estas necessidades são cada vez mais específicas e que as barreiras cada vez serão maiores devido às muitas assimetrias que

Uma das variáveis com maior peso é, sem dúvida, a questão do Direito. A tentativa de harmonizar diferenças entre países, com sistemas legais baseados em escolas bem diferentes, como os do Ocidente europeu baseados no Direito romano com uma tradição legalista bastante vincada, e os da escola anglo-saxónica baseados no denominado *Common Law* em que as normas não se estabelecem por via legal, reflectem a dificuldade e as barreiras ao desenvolvimento deste processo.⁽²⁾

Resulta do exposto que os sistemas contabilísticos de cada país, tal como outros, são influenciados pelas mais diversas variáveis, e que o caminho para a comparabilidade total da informação financeira, não deve ser entendido, nunca, como uma verdade absoluta.

O
q
u
e
é
o
T
O
C



Hugo Palácios da Silva
• Licenciado em Gestão
• TOC nº 68 624

A Contabilidade é uma ciência que, de forma útil e fiável, tem como objectivo informar, num determinado momento, a todos os utentes interessados, sobre toda a realidade económico–empresarial relevante para a tomada de decisão, através da mensuração e divulgação.⁽³⁾

A crescente internacionalização das empresas e dos mercados provocou o aparecimento de novas questões e problemáticas à Contabilidade, enquanto ciência. No centro destas novas questões, surge a necessidade da comparabilidade da informação financeira e o papel do Técnico Oficial de Contas, quer a nível técnico e profissional, como na relação tridimensional: sócios/sociedades/informação.

Informação é, por definição do Lat. *Informatione*, s. f., acto ou efeito de informar ou informar-se; comunicação; conjunto de conhecimentos sobre alguém ou alguma coisa; conhecimentos obtidos por alguém; facto ou acontecimento que é levado ao conhecimento de alguém ou de um público através de palavras, sons ou imagens; elemento de conhecimento susceptível de ser transmitido e conservado graças a um suporte e um código.⁽⁴⁾

Numa interpretação um tanto ou quanto abusiva e até mesmo intuitiva, poderíamos então afirmar que o direito à informação está a transformar-se num direito essencial, vital e com uma tendência pró-activa no crescimento sustentado de qualquer sociedade.



Para João Labareda «...o direito à informação comporta a possibilidade de aceder ao conhecimento de factos, situações e circunstâncias, sem especial consideração dos instrumentos através dos quais se materializa o acesso, nem das causas ou iniciativas que conduzem ao resultado...».⁽⁵⁾ Em suma, traduz-se na capacidade que é atribuída aos sócios, de conhecer ou estarem informados sobre os aspectos mais importantes da vida da sociedade à qual pertencem.

De forma a não perder o sentido do trabalho, vamos agora enquadrar este mesmo direito no Código das Sociedades Comerciais, de um modo sublime, não entrando em grandes especificidades, mas de forma a elucidar sobre os outros direitos que lhe estão subjacentes.

Para Vera Martins, «... o direito à informação tem merecido especial atenção por parte do legislador, nomeadamente na protecção dos sócios, e em especial dos sócios minoritários, e na regulamentação do mercado de valores mobiliários, ficando expressa essa preocupação nos preâmbulos ao CSC e ao Código dos Valores Mobiliários. De facto, o sócio necessita de estar informado para poder exercer de forma consciente os seus direitos face à sociedade, nomeadamente votar, impugnar deliberações sociais, acompanhar a vida da sociedade e sua gestão. O direito à informação compreende o direito geral à informação, o direito à informação preparatória das assembleias gerais e o direito à informação nas mesmas...».⁽⁶⁾

O direito (essencial – geral) à informação está previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea c) do CSC, que estabelece como um dos direitos dos sócios «obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato.» A relevância de tal direito é evidenciada pela sua própria inclusão a par dos direitos mais essenciais dos sócios.

Esse direito de informação compreende, antes de mais, o direito de obter informações junto do órgão habilitado a prestá-las, que é o órgão de gestão da sociedade. Para Pinheiro Torres, pode compreender «...esclarecimentos, dados, elementos, no-

tícias, descrições sobre factos actuais e futuros, que integram a vida e a gestão da sociedade competente, o direito de consulta dos livros e documentos da sociedade...».(7)

A efectivação de tal direito pode ocorrer por via legal ou contratual. O artigo n.º 24 do CSC, permite que se crie no contrato de sociedade direito especial de informação a favor de determinado sócio, nas sociedades por quotas e a favor de certa categoria de acções nas sociedades anónimas.

Todavia, face à essencialidade de tal direito a lei consagra-o para os diversos tipos de sociedades com os contornos considerados mínimos para o caso de o contrato de sociedade nada estabelecer.

Assim, o conteúdo deste direito é delimitado consoante o tipo societário adoptado ou o contrato.

Nas sociedades em nome colectivo, o direito à informação é pleno e ilimitado, embora tenha de ser exercido pessoalmente pelo sócio, que, contudo, se pode fazer acompanhar de um perito (art. 181.º do CSC).

Nas sociedades por quotas o direito à informação é, em princípio, pleno, embora os estatutos possam estabelecer limites e regulamentá-lo, contanto que não seja impedido o seu exercício efectivo ou injustificadamente limitado.

Nas sociedades anónimas o direito geral à informação varia consoante a percentagem de capital detido pelo accionista ou grupo de accionistas que queira exercer o direito em conjunto.

O direito de informação na perspectiva de direito de sócio ou, a informação prestada directamente ao sócio, desdobra-se então nos seguintes direitos subjacentes:

- no direito de obter informação;
- no direito de consulta de livros e documentos;
- no direito de inspecção de bens; e
- no direito de requerer inquérito judicial.

Segundo o art. 214.º, n.º 1, do CSC «os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade...». Tem o sócio, nessa qualidade, o di-

A Contabilidade é uma ciência que, de forma útil e fiável, tem como objectivo informar, num determinado momento, a todos os utentes interessados, sobre toda a realidade económico-empresarial relevante para a tomada de decisão, através da mensuração e divulgação

reito de obter do gerente informação verdadeira, completa e elucidativa, de modo que aquele fique com o real e completo conhecimento dos factos da vida social a que refere a informação requerida e recebida.

Normalmente, a prestação da informação depende da iniciativa do sócio no sentido de pretender as informações recusadas. A recusa ilegítima de informação depende da sua solicitação nas condições admitidas na lei ou no contrato social.

Ao abrigo dos artigos 214.º e 216.º do CSC, o sócio pode requerer inquérito se vir recusada a informação pedida ou se a informação recebida for presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa ou, ainda, embora a informação ainda não haja sido recusada, se concorrerem circunstâncias que façam presumir que a informação não será prestada ao sócio que a pretenda.

Por outro lado, também podemos falar de informação independente do requerimento do sócio. O Código das Sociedades trata esta matéria sob a rubrica «apreciação anual da situação da sociedade.» Assim, temos:

- Direito à informação preparatória das assembleias gerais, que consiste no direito de os sócios consultarem, na sede social, desde a data da convocação da assembleia geral (art. 289.º, n.º 1 – art. 248.º, n.º 1 - art. 263.º, n.º 1 do CSC).

A falta de fornecimento das informações podem determinar a anulabilidade da deliberação (art. 51.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4 do CSC).

- Direito à informação nas assembleias gerais, que consiste no direito do sócio a que lhe sejam prestadas na assembleia geral informações verdadeiras, completas e elucidativas sobre a sociedade e sociedades coligadas, que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a

deliberação (art. 290.º n.º 1 – art. 248.º, n.º 1 do CSC).

De acordo com o n.º 6 dos Estatutos da CTOC, são atribuídas aos Técnicos Oficiais de Contas, determinadas funções⁽⁸⁾ que, no panorama actual mundial (conforme foi desenvolvido na parte introdutória do trabalho), são da maior importância e relevância. Se por um lado a informação financeira é cada vez mais a essência para o crescimento das sociedades, por outro o CSC prevê o Direito à informação como um direito essencial. Facilmente se percebe então a importância do TOC no denominado direito à informação, especialmente na apreciação anual da situação da sociedade.

Ora, a questão que se coloca é saber se o TOC, enquanto elemento exterior à sociedade, deverá ou poderá ter mais direitos que os sócios, mesmo que minoritários, da sociedade?

Para João Labareda, «...anoto que o regime actual cria – ou, pelo menos, potencia – a desigualdade entre sócios em pontos que, por vezes, podem ser do maior relevo. Basta pensar nas situações em que alguns deles integram o órgão de gestão ou de fiscalização e outros não...» e acrescenta «...o que então se prova é que os sócios gestores – ou fiscais – dispõem de conhecimentos sobre a vida da sociedade de que os outros são privados...».⁽⁹⁾

Obviamente que, se as circunstâncias fossem iguais para todos os sócios, os comportamentos e procedimentos seriam muito mais idóneos e correctos. Não serão necessários grandes estudos para podermos acreditar que na maior parte das vezes estas diferenças beneficiam os sócios maioritários, ou os pequenos grupos afectos aos órgãos sociais, na obtenção de informações barradas à minoria.

Continuando a citar João Labareda «...na realidade prática da vida, a reserva da informação, a coberto da protecção do sigilo, acaba por ser um instrumento que favorece as maiorias, susceptibilizando a agudização das tensões no seio da corporação...».⁽¹⁰⁾

Perante isto, e apesar de o Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas (CDTOC) prever a confidencialidade e o subsequente sigilo profissional⁽¹¹⁾, não considero de forma alguma justo o TOC deter a todo o tempo mais direitos que os sócios, mesmo que minoritários, da sociedade.

Mas como o nosso mundo é constituído por momentos hipócritas e diferentes, o TOC é “obrigado” a deter esse direito, ainda que de forma estranhamente paradoxal, de forma a exercer a sua profissão com idoneidade e ética e, respeitando os normativos nacionais e internacionais, garantir uma imagem verdadeira e apropriada na elaboração das respectivas demonstrações financeiras, enquanto alguns dos sócios, no seu mais puro e cego sonho, pensam deter esse direito, mas de forma sublime, estranha e súbita, as sociedades (depois de capitalizadas) erguem uma nova bandeira, e resumem esse direito a quase nada...ou talvez não!

Em suma, o TOC é um elemento exterior à empresa, e em momento algum devia estar num plano hierárquico superior, no que ao direito à informação diz respeito, relativamente àqueles que detêm capital. Justo, ou talvez não, é chegada a hora de repensar determinados direitos! ★

(Texto recebido pela CTOC em Julho de 2006)

Bibliografia

- Choi, Frederick, Meek, Gary – International Accounting. 5th Edition, Prentice – Hall, 2005.
- Guimarães, J. F. Cunha – Rogério Fernandes Ferreira e a “ Normalização Contabilística ” – Dezembro 2004 – www.infocontab.com.pt.
- Guimarães, J. F. Cunha – Um novo modelo de Normalização Contabilística Nacional. Revista «TOC», ano IV, n.º 38. Maio 2003.
- Lourenço, Isabel Maria; Morais, Ana Isabel – Portugal e o processo de harmonização europeu: possíveis soluções face a 2005. Revista CTOC, ano IV, n.º 46. Janeiro 2004.
- Martins, Vera Margarida – Direito das Sociedades. Revista OROC, ano 2005, n.º 28, Janeiro/Março.

Rodrigues, Lúcia Lima; Guerreiro, Marta Alexandra Silva – A Convergência de Portugal com as NIC. 1.^a Ed. Lisboa: Publisher Team, 2004. ISBN 9896010064.

Torres, Carlos Maria Pinheiro – O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais, Almedina, 1998.

IDET – Problemas do Direito das Sociedades, Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 9724017532.

CNC – Projecto de linhas de orientação para um novo modelo de normalização contabilística em Portugal.

Estatuto dos TOC.

Código Deontológico dos TOC.

Diciopédia 2005 – Versão 8.0 – Porto Editora Multimédia.

(¹) «...sistema governativo que consiste na reunião de vários estados numa só nação, conservando cada um deles a sua autonomia em negócios que não pertencem ao interesse comum...» - Diciopédia 2005 – Versão 8.0 – Porto Editora Multimédia

(²) Retirado do livro “A Convergência de Portugal com as Normas Internacionais de Contabilidade” de Lúcia Lima Rodrigues e Marta Alexandra Guerreiro, cit.: «...a codificação formal das normas contabilísticas é característica dos países com estruturas legais baseadas no direito Romano, em que as organizações dos profissionais de contabilidade têm pouca influência no estabelecimento de normas contabilísticas. Nos países com uma estrutura legal baseada no direito comum (Common Law) as normas são estabelecidas pelos organismos profissionais independentes, que apesar de não serem dotadas de força de Lei, são aceites e reconhecidas pelos profissionais de contabilidade...».

(³) Mensuração enquanto processo de identificação, qualificação e quantificação das actividades ou transacções e, Divulgação enquanto processo de comunicação com os utentes acerca da informação mensurada. (Choi e Meek, International Accounting, p. 1).

(⁴) Diciopédia 2005 – Versão 8.0 – Porto Editora Multimédia

(⁵) Labareda, João – Problemas do Direito das Sociedades, p. 120

(⁶) Martins, Vera – Revista da OROC N.º 28

(⁷) Torres, C. Pinheiro, Direito à Informação nas Sociedades Comerciais, p. 122

(⁸) Estatuto da CTOC - Artigo 6.º - Funções

«1. São atribuídas aos técnicos oficiais de contas as seguintes funções:

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, respeitando as normas legais e os princípios contabilísticos vigentes bem como das demais entidades obrigadas mediante portaria do Ministro das Finanças, a dispor de técnicos oficiais de contas;

b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;

c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Câmara, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos.

2. Compete ainda aos técnicos oficiais de contas o exercício de:

a) Funções de consultadoria nas áreas da respectiva formação;

b) Quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou outras entidades públicas ou privadas.»

(⁹) Labareda, João – Problemas do Direito das Sociedades, p. 146

(¹⁰) Labareda, João – Problemas do Direito das Sociedades, p. 146

(¹¹) Artigo 10.º - Confidencialidade

«1. Os Técnicos Oficiais de Contas e os seus colaboradores estão obrigados ao sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adoptar as medidas adequadas para a sua salvaguarda.

2. O sigilo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

3. A obrigação de sigilo profissional não está limitada no tempo, isto é, mantém-se mesmo após a cessação de funções.

4. Cessa a obrigação de sigilo profissional quando os Técnicos Oficiais de Contas tenham sido de tal dispensados pelas entidades a quem prestam serviços ou por decisão judicial ou ainda quando tenham de dar cumprimento aos deveres legais de informação perante a Direcção-Geral dos Impostos, a Inspeção-Geral de Finanças e outros organismos legalmente competentes na matéria.

5. Fora das situações elencadas no número anterior, os Técnicos Oficiais de Contas só ficam dispensados desta obrigação quando previamente autorizados pela Direcção da Câmara, em casos devidamente justificados.

6. A obrigação de guardar sigilo profissional inclui também a proibição de utilização, em proveito próprio ou de terceiros, de informação obtida no exercício das funções.

7. Os membros dos órgãos da Câmara não devem revelar nem utilizar informação confidencial de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas responsabilidades associativas, exce